ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5763

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 23/08/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (REJEITADO). Altera a Lei nº 2.824, 27/03/2000, que alterou a Lei nº 2.779 de 16/11/1999, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Pendentes
CL: 27.3
Ordem: 22
nº fls: 05

SUB UMBRA ALARUM TUARUM

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereadora – Fátima Pereira Macedo

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal de nº 2.824 de 27 de março de 2.000, que alterou a Lei nº 2.779 de 16 de novembro de 1999, que estabelece normas disciplinadoras ao serviço de Moto-táxi e dá Outras Providências

Caixa

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 23/08/2001**
2 - **À Comissão de Legislação e Justiça**
3 - ADIAMENTO DE VOTAÇÃO EM. 04.10.2001
4 - VISTAS POR ~~8~~ DIAS EM. 2 DIAS.
5 - ~~[illegible]~~
6 - REGIME DE URGÊNCIA, REFEITADO
7 - EM. 11.10.2001
8 -
9 -
10 -

Às Comissões
23.08.2001

PROJETO DE LEI N.º / 2001

"Altera a Lei Municipal de n.º 2.824 de 27 de Março de 2000, que alterou a Lei n.º 2.779 de 16 de Novembro de 1999, que estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi neste Município e da outras providências."

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º do Artigo 5º, com a redação dada pelo Art. 4º da Lei 2.284, de 27 de Março de 2000; altera os Artigos 6º , da Lei n.º 2.779, de 16 de Novembro de 1999; altera os Artigos 7 º, 8º,12 e 13 , com a redação dada pelos Artigos 5º , 6º, 7º e 8º, da Lei 2.284, de 27 de Março de 2000.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo 1º do Art. 5º , que passa a vigorar com a seguinte redação :

"Constitui, também, infração a esta Lei, a inobservância dos preceitos do Código Nacional de Trânsito que constituirá parâmetros para a aplicabilidade das punições administrativas, do poder concedente, dentro dos seguintes critérios :

I. Infração gravíssima – cassação da autorização que trata o Art. 2º;

II. Infração grave – suspensão da autorização por 30 dias, com duas infrações graves correspondendo a uma gravíssima;

III. Infração média – advertência por escrito, com cada três infrações médias correspondendo a uma infração grave;

Art. 3.º - Fica alterado o Artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os veículos motocicletas utilizados no serviço de Moto-táxi, deverão ser vistoriados, identificados e liberados pelo DETRAN,

mediante as normas do Código Nacional de Trânsito para os veículos de aluguel, observando ainda aos seguintes critérios estabelecidos por esta Lei :

I. Possuir , no mínimo, 90cc. (noventa cilindradas) de potência;

II. Constar nas partes laterais do tanque do veículo, na forma visível e de fácil leitura, selo de vistoria e o n.° da matrícula do moto-taxista ;

III. Possuir dois capacetes e um colete de identificação do moto-taxista, dentro das seguintes normas :

a) Capacetes, de uso obrigatório, em cores padronizadas, com a inscrição da placa do veículo (frente e verso), de forma visível e fácil leitura;

b) Colete, em cores padronizadas, com a inscrição do nome da entidade ou do ponto, estabelecido pela municipalidade, com o n.° da matrícula do moto-taxista, na forma visível e de fácil leitura;

Parágrafo Único: As padronizações e cores, para as normas acima estabelecidas, serão estipuladas por Órgão competente do Poder Executivo, sendo vedada qualquer insinuação à propaganda política e ou partido político;

Art. 4° - Fica alterado o Artigo 7° que passa a ter a seguinte redação:

"Os veículos de que trata esta Lei, serão simestralmente vistoriados por Órgão competente do Poder Executivo, com o intuito de fiscalização dos critérios estabelecidos no Art. 6°, recebendo após cada vistoria um selo de liberação, em cores que disciplinarão os seqüentes períodos das vistorias ;

Parágrafo Único : As vistorias de que trata o "caput" deste artigo serão efetuadas, sem ônus algum, para as entidades e/ou os moto-taxistas prestadores do serviço de moto-táxi.

Art. 5° - Fica alterado o Artigo 8° que passa a ter a seguinte redação:

"É vedado aos moto-taxitas e /ou as entidades no desempenho de suas funções na exploração do serviço de moto-táxi : "

I. Apanhar passageiros e ou estabelecer pontos num raio de 30 m. (trinta metros) dos pontos de táxis e /ou dos coletivos urbanos;

II. Transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança do transporte;

III. Transferir para outro veículo, a placa de aluguel licenciada para o serviço de moto-táxi, sem a autorização do Órgão concedente;

IV. Transportar passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

V. Transferir ou emprestar para outro veículo o capacete padrão do serviço de moto-táxi e/ou a utilização de capacete fora do padrão adotado;

Art. 6° - Fica alterado o artigo 12 que passa a ter a seguinte redação :

" As entidades e/ou os moto-taxitas, executores do serviço de Moto-táxi, deverão ter o local de funcionamento e os equipamentos de uso obrigatório (capacetes) em condições satisfatórias de segurança e higiene ";

Art. 7° - Altera o artigo 13 que passa a vigorar com a seguinte redação :

" Comete falta gravíssima a entidade e /ou moto-taxita que:

I. Apresentar má qualidade na prestação dos serviços;

II. Deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;

Art. 8°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se às disposições em contrário.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros,15 de Agosto de 2001.

Vereadora Fátima Pereira Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

É Lei Constitucional

Parecer Anexo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 11 DE OUTUBRO DE 2001
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei baseia-se na segurança dos Moto-táxistas que têm a Motocicleta como instrumento de trabalho e sobrevivência, como também aos seus usuários que, dia a dia, é acometido por freqüentes assaltos, obra de marginais que vêm transformando os capacetes em máscaras e as motos em instrumento para a criminalidade.

Com a padronização dos capacetes e a identificação das motos dos Moto-táxistas, estaremos dificultando a ação dos marginais, estabelecendo , ainda , a credibilidade e a segurança desse transporte junto aos usuários da comunidade e resguardando os profissionais desse transporte da discriminação.

Vereadora Fátima Pereira Macedo

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Altera a Lei nº 2.824, de 27 de março de2000, que alterou a Lei nº 2.779, de 16 de novembro de 1999, que estabelece normas ao serviço de Moto-Táxi e dá outras providências"*, de autoria da Vereadora Fátima Pereira.

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto dispõe sobre alteração de dispositivos das leis nºs 2.779, de 19 de novembro de 1999, que estabeleceu normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi, e da lei nº 2.824, de 27 de março de 2000, que modificou alguns dipositivos da retromencionada lei, visando a organização e padronização das cores dos capacetes e a identificação das motocicletas dos mototaxistas, baseando-se na segurança dos mesmos e dos usuários.

O art. 30 da C.F., em seu inciso I, assim dispõe:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 04 de ssetembro de 2001

Adriano Borém Guimarães
Assessor Jurídico/Legislativo
OAB-MG 60.021